

ANEXO

Critérios gerais de classificação dos espectáculos

CAPÍTULO I

Classificação etária

Artigo 1.º Serão classificados para maiores de 18 anos os espectáculos pornográficos e os espectáculos que explorem formas patológicas de violência física e ou psíquica.

Art. 2.º Serão classificados para maiores de 16 anos os espectáculos que explorem, em termos excessivos, aspectos da sexualidade e a violência física e ou psíquica.

Art. 3.º Serão classificados para maiores de 12 anos os espectáculos que, pela sua extensão ou complexidade, possam provocar nos espectadores de nível etário inferior fadiga excessiva e ou traumatismo psíquico.

Art. 4.º Serão classificados para maiores de 6 anos os espectáculos que, pela sua temática e ou extensão, não sejam abrangidos pelos critérios fixados para os níveis etários superiores.

Art. 5.º Serão classificados para maiores de 4 anos os espectáculos de curta duração e de fácil compreensão que não provoquem reacções de pavor e que não colidam com a fantasia e com o sentido lúdico deste nível etário.

CAPÍTULO II

Espectáculos pornográficos

Art. 6.º Caracterização genérica:

Serão considerados pornográficos os espectáculos que apresentem, cumulativamente:

- a) Exploração de situações e de actos sexuais com o objectivo primordial de excitar o espectador;
- b) Baixa qualidade estética.

Art. 7.º Caracterização específica:

- 1) Serão classificados no 1.º escalão (*hard-core*) os espectáculos que apresentem uma descrição ostensiva e insistente de actos sexuais realmente praticados, com exibição dos órgãos genitais;
- 2) Serão classificados no 2.º escalão (*soft-core*) os espectáculos que apresentem uma descrição ostensiva e insistente de actos sexuais simulados.

CAPÍTULO III

Espectáculos de qualidade

Art. 8.º Serão classificados de qualidade os espectáculos que pelos seus aspectos artístico, temático, pedagógico e técnico mereçam esse atributo.

MINISTÉRIO DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho Normativo n.º 60/83

Considerando que importa pôr termo à apreciação de todos os processos para ingresso no quadro geral de adidos que se encontram pendentes na Direcção-Geral de Integração Administrativa, alguns há mais de 7 anos;

Considerando que já foi concedido aos interessados um prazo bastante dilatado para a apresentação da documentação necessária à apreciação dos respectivos processos;

Considerando já não existir de momento qualquer razão plausível para se prolongar *ad aeternum* a presente situação, dado haver hoje em dia possibilidades

de obter com relativa facilidade tais documentos, salvo os que se reportam à prestação de prova da manutenção da nacionalidade:

Determino que:

1.º Os agentes abrangidos pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 819/76, de 12 de Novembro, que tenham requerido atempadamente o seu ingresso no quadro geral de adidos sem a entrega da documentação necessária à instrução dos respectivos processos deverão fazê-lo dentro do prazo de 90 dias, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao da entrada em vigor do presente despacho normativo.

2.º A contar da data referida no número anterior, todos os processos pendentes cuja documentação não haja sido apresentada nos prazos estabelecidos por este diploma, com excepção da prova de manutenção da nacionalidade, serão arquivados e considerado sem efeito o pedido constante nos mesmos.

Gabinete do Secretário de Estado da Reforma Administrativa, 18 de Fevereiro de 1983. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Gabinete da Presidência

Decreto Regulamentar Regional n.º 3/83/M

Aplicação à Região Autónoma da Madeira do Decreto-Lei n.º 406/82, de 27 de Setembro, e do Decreto Regulamentar n.º 56/82, de 8 de Setembro.

Considerando o disposto nos artigos 1.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 466/79, de 7 de Dezembro, e 60.º do Decreto Regulamentar n.º 68/80, de 4 de Novembro, e a conveniência de estender às autarquias locais da Região as alterações introduzidas naqueles diplomas pelos Decreto Regulamentar n.º 56/82 e Decreto-Lei n.º 406/82:

O Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, alínea *d*), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O disposto no Decreto Regulamentar n.º 56/82 e no Decreto-Lei n.º 406/82, de 8 e 27 de Setembro respectivamente, aplica-se à Região Autónoma da Madeira.

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos a partir das datas indicadas no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 406/82.

Aprovado no Plenário do Governo Regional aos 20 de Janeiro de 1983.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 11 de Fevereiro de 1983.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.